

* Publicada no DOETC/MS nº 3910, de 22 de novembro de 2024, páginas 02-08.

RESOLUÇÃO TCE/MS Nº 235, de 21 de novembro de 2024.

Dispõe sobre as regras a serem observadas para a consignação em folha de pagamento dos servidores no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Lei Complementar n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 74, § 2º do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018;

CONSIDERANDO que se faz necessário editar o regulamento de regência para a consignação em folha de pagamento dos servidores do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, uniformizando e disciplinando o processo com transparência;

CONSIDERANDO que mencionada regulamentação privilegia o princípio da segurança jurídica, corolário da estabilidade e confiabilidade das relações jurídicas, no âmbito do TCE-MS.

RESOLVE AD REFERENDUM:

Art. 1º A consignação em folha de pagamento do servidor público do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul será regida pelos termos constantes neste Regulamento.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Resolução, considera-se servidor o ocupante de cargo de provimento efetivo ou comissionado, extensivo a aposentados e pensionistas.

Art. 2º As consignações em folha classificam-se em:

I - consignação compulsória;

II - consignação facultativa.

§ 1º Consignação compulsória é o desconto incidente sobre a remuneração do servidor, com o conseqüente recolhimento à entidade consignatária ou ao beneficiário, por determinação judicial, administrativa ou por força de lei, e compreende, dentre outros:

I - as contribuições para o regime próprio de previdência social do Estado de Mato Grosso do Sul - MS PREV ou para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS);

II - o imposto de renda retido na fonte;

III - a pensão alimentícia;

IV - as contribuições para plano de saúde, instituídas nos termos da norma estatutária;

V - o desconto em folha de pagamento decorrente de decisão judicial;

VI - indenizações, multas, restituições e recolhimentos ao Erário;

§ 2º Consignação facultativa é o desconto autorizado pelo servidor público, mediante anuência da Administração do Tribunal de Contas, decorrente de contrato, acordo ou convênio entre o primeiro e a consignatária, e compreende, dentre outras:

- I - mensalidade instituída para o custeio de entidade de classe, associação ou clube de serviço;
- II - contribuições para plano de saúde, exceto as referidas no inciso IV do § 1º deste artigo;
- III - prêmio de seguro de vida do servidor;
- IV - empréstimo concedido por consignatária;
- V - contribuição ou doação a entidade assistencial.

§ 3º O prazo máximo para amortização de empréstimo de que trata o inciso IV do § 2º deste artigo será de 144 (cento e quarenta e quatro) parcelas mensais.

Art. 3º Somente poderá ser admitida como entidade consignatária para efeito de consignação facultativa:

- I - associação, grêmio, fundação, sindicato de classe, clube constituído exclusivamente para servidor público do Estado de Mato Grosso do Sul;
- II - entidade fechada ou aberta de previdência privada que opere com planos de pecúlio, de saúde, de seguro de vida, de renda mensal, de previdência complementar e de empréstimo;
- III - seguradora que opere com planos de seguro de vida e renda mensal;
- IV - entidade administradora de sistema de benefício;
- V - entidade administradora de planos de saúde;
- VI - instituição financeira, dentre estas as Cooperativas de Crédito Mútuo;
- VII - entidade assistencial;

Art. 4º O credenciamento, a partir da solicitação da parte interessada, será concedido a depender da natureza jurídica da entidade ou instituição e observados os seguintes requisitos:

- I - federação ou associação constituída exclusivamente por servidor público do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul:
 - a) prova de registro no Ministério do Trabalho e Previdência Social, no caso de federação, exceto para associações;

b) Estatuto devidamente registrado em órgão competente e a ata comprovando a capacidade legal da diretoria;

c) certidão conjunta de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União e ao fundo de garantia por tempo de serviço (FGTS);

d) prova de ser reconhecida de utilidade pública, no caso de associação representativa de classe dos servidores públicos estaduais.

II - associação, entidade assistencial, grêmio ou companhia de seguro, ou, ainda, agrupamento de seguradoras sob liderança de uma destas:

a) comprovante de que possui matriz, sucursal ou representação em Campo Grande/MS, comprovada mediante certidão da Junta Comercial do Estado de Mato Grosso do Sul;

b) prova de inscrição no cadastro de contribuinte do Estado de Mato Grosso do Sul;

c) carta-patente expedida pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, para operar com seguro de vida individual ou em grupo, no caso de entidade assistencial e de companhia de seguro;

d) documento comprobatório de vinculação com companhias de seguro, caso a associação, a entidade assistencial ou o grêmio operem com planos de seguro;

e) autorização do Banco Central do Brasil para operar com empréstimos;

f) estatuto ou contrato social devidamente registrado, ata comprovando a capacidade legal da diretoria e alvará de funcionamento quando for o caso;

g) certidão conjunta de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União e ao fundo de garantia por tempo de serviço (FGTS);

III - entidade de previdência privada e seguradora:

a) comprovante de que possui sucursal com representação legal em Campo Grande/MS, com o respectivo alvará de funcionamento;

b) comprovante do registro junto à Superintendência de Seguros Privados – SUSEP;

c) estatuto ou contrato social devidamente registrado, ata comprovando a capacidade legal da diretoria e alvará de funcionamento quando for o caso.

d) certidão negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União e ao fundo de garantia por tempo de serviço (FGTS);

IV - entidade administradora de planos de saúde ou de sistema de benefícios:

- a) comprovante de que possui sucursal com representação legal em Campo Grande/MS, com o respectivo alvará de funcionamento;
- b) estatuto ou contrato social devidamente registrado, ata comprovando a capacidade legal da diretoria e alvará de funcionamento;
- c) certidão de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União e ao fundo de garantia por tempo de serviço (FGTS);

V - instituição financeira:

- a) autorização de funcionamento como banco comercial, expedida pelo Banco Central;
- b) declaração de que o empréstimo ou o financiamento de cunho estritamente social terá taxa inferior à praticada no mercado ou que seja menor ou igual à utilizada por entidade que já possua código em folha de pagamento com o mesmo objetivo;
- c) estatuto ou contrato social devidamente registrado, ata comprovando a capacidade legal da diretoria e alvará de funcionamento;
- d) comprovante de que possui Matriz ou Agência em Campo Grande/MS, regularmente estabelecida na forma da Lei;
- e) certidão de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União e ao fundo de garantia por tempo de serviço (FGTS).

VI - Em todos os casos, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

- a) prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede da instituição, ou outra equivalente, na forma da lei;
- b) certidão negativa de débitos da Justiça do Trabalho;
- c) autorização de funcionamento expedida pelo órgão regulador e fiscalizador, nos casos de espécie que obrigatoriamente necessitem de autorização;
- d) declaração de que a empresa não emprega menor de 18 anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre, nem menor de 16 anos em quaisquer de suas atividades (art. 7º, XXXIII, da Constituição);
- e) declaração de que a empresa não está impedida de contratar com a Administração Pública direta e indireta;
- f) declaração de que a empresa não foi declarada inidônea pelo Poder Público de nenhuma esfera;

g) certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

§1º Não poderão ser credenciadas instituições com restrições encontradas a partir de consulta aos seguintes cadastros oficiais:

a) Cadastro Nacional de Condenados por Ato de Improbidade Administrativa e por Ato que implique Inelegibilidade – CNCIAI (CNJ), http://www.cnj.jus.br/improbidade_adm/consultar_requerido.php

b) Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS (Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União), <http://www.portaltransparencia.gov.br/ceis>

c) Cadastro de Inidôneos do TCU, <http://portal.tcu.gov.br/certidoes/certidoes.htm>

§ 2º Os documentos apresentados deverão ter comprovação oficial;

§ 3º O Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul somente expedirá Certificado de Credenciamento à entidade consignatária que cumpra rigorosamente o disposto nas alíneas dos incisos deste artigo.

Art. 5º O deferimento do pedido de inclusão da entidade no rol das consignatárias fica condicionado ao juízo de conveniência e oportunidade da Administração, em face, inclusive, da viabilidade técnica e operacional.

§ 1º A inclusão de entidade no rol das consignatárias dar-se-á por meio de formalização do termo correspondente.

§ 2º A exclusão da entidade do rol das consignatárias dar-se-á por iniciativa da consignatária ou da Presidência do Tribunal de Contas, consoante o que dispuser o termo firmado entre as partes.

Art. 6º A consignação compulsória terá prioridade sobre a facultativa, observados os percentuais de 30% e 40%, respectivamente, da remuneração bruta do servidor, não podendo exceder de 70%, permitida a flexibilização de percentuais sempre em favor da compulsória, se necessário.

§ 1º Entende-se por remuneração bruta a totalidade das parcelas salariais devidas ao servidor, excluídas as de caráter extraordinário, eventual, indenizatório ou auxílio financeiro.

§ 2º Os limites para utilização de cartão consignado e do cartão consignado de benefícios são de 5% da renda bruta do servidor para cada uma das modalidades, respeitado, em todo caso, o limite máximo da consignação facultativa.

§ 3º As situações que caracterizem excesso nos limites previstos no caput deste artigo serão revistas, procedendo-se, se necessário, à suspensão dos descontos referentes às consignações facultativas, observado o seguinte grau de prioridade:

I - empréstimo concedido por consignatária;

II - mensalidade instituída para o custeio de entidade de classe, associação ou clube de serviço;

III - pagamento de parcelas mensais correspondentes a serviços adicionais de planos de saúde;

IV - contribuição ou doação à entidade assistencial;

V - contribuição para seguro de vida;

VI - contribuições para planos de saúde referidas nesta Resolução.

§ 4º A suspensão dos descontos de que trata o § 3º deste artigo será efetivada considerando-se as verbas de igual prioridade, com exclusão daquela que baste para compensar o excesso existente na margem consignável, ou daquelas mais recentes, analisadas as situações particulares em cada caso.

§ 5º A suspensão de empréstimo consignado em folha de pagamento gera o bloqueio da parcela mensal no valor total da margem correspondente, em caráter contínuo, pelo prazo de vigência do contrato até sua regularização.

§ 6º O contrato suspenso por decisão judicial bloqueia a margem consignável, sem autorização de refinanciamento, ocorrendo o desbloqueio somente mediante comunicação formal do juízo competente.

§ 7º A entidade consignatária cujo desconto tenha sido suspenso na forma prevista neste artigo poderá, de comum acordo com o servidor, alterar o valor do desconto mensal nos moldes desta Resolução, adaptando-se às margens consignáveis previstas no *caput* deste artigo, com expressa anuência do Tribunal de Contas.

§ 8º Caberá à Diretoria de Gestão de Pessoas do Tribunal de Contas gerenciar o controle da margem consignável de cada servidor, para efeito de verificação dos limites estabelecidos na forma deste artigo, considerados os seguintes prazos:

I - empréstimo consignado e Seguro de Vida - 02 (dois) dias úteis após a data do cadastro da proposta para confirmar a margem consignável para as consignatárias.

II - plano de saúde - solicitação de margem até o terceiro dia útil de cada mês, com a confirmação após 02 (dois) dias úteis.

III - nos demais casos previstos nesta Resolução – solicitação de margem até o dia 10 (dez) de cada mês.

§ 9º No caso de reabertura de margem, ocorrerá a reativação dos descontos suspensos na folha de pagamento, exceto no caso do § 5º deste artigo, mediante a anuência da consignatária.

§ 10. Nas hipóteses de migração de dependente direto do plano de saúde familiar, passando à condição de agregado, a margem será reordenada mantendo-se o desconto correspondente, mesmo se negativa.

§ 11. Quaisquer alterações na remuneração mensal do servidor que impliquem alteração da margem consignável, o valor desta será disponibilizado somente após o cálculo em folha de pagamento e liberação do holerite do mês correspondente.

Art. 7º A consignação facultativa poderá ser cancelada, suspensa ou alterada:

I - por interesse da Administração do Tribunal de Contas;

II - por interesse da consignatária, expresso por meio de solicitação formal encaminhada à Diretoria de Gestão de Pessoas;

III - a pedido do servidor, quando se tratar de contribuição mensal, mediante expediente encaminhado à Diretoria de Gestão de Pessoa;

IV - a pedido do servidor, com anuência da entidade consignatária, no caso de compromisso pecuniário assumido e usufruído, mediante expediente encaminhado pela consignatária à Diretoria de Gestão de Pessoas.

Parágrafo único. O cancelamento, a suspensão ou a alteração de que trata o inciso III deste artigo independe de manifestação da consignatária e será atendido conforme os prazos estabelecidos no art. 9º, III, desta Resolução.

Art. 8º Os empréstimos consignados serão gerenciados através do Sistema de Folha de Pagamento do TCE-MS, respeitados os seguintes procedimentos:

I - as entidades consignatárias deverão encaminhar as propostas por meio eletrônico para o endereço consignacoes@tce.ms.gov.br;

II - a aprovação da proposta será validada pelo servidor interessado, através de manifestação junto à Diretoria de Gestão de Pessoas;

III - os dados do contrato cadastrado, tais como valor da parcela, prazo e vencimento da primeira parcela não podem ser alterados após a averbação;

IV - a ocorrência de divergência nos termos do contrato, conforme inciso III deste artigo, deverá ser comunicada de imediato à Diretoria de Gestão de Pessoas, por meio eletrônico: consignacoes@tce.ms.gov.br antes do fechamento da folha de pagamento, para regularização;

V - a proposta original formalizada e averbada que apresente divergência, se não regularizada, prevalecerá para efeitos de lançamento em folha de pagamento;

VI - as propostas de contratos de empréstimo consignado são classificadas como inclusão, refinanciamento ou portabilidade, a saber:

a) inclusão: ocorre quando há o cadastramento de um novo contrato;

b) refinanciamento: caracteriza-se quando se tratar de renovação de contratos de uma mesma instituição bancária;

c) portabilidade: configura uma operação de transferência da dívida para uma nova instituição bancária, mediante a quitação do saldo devedor junto ao Banco de origem do contrato.

VII - o banco detentor de contrato liquidado por refinanciamento ou portabilidade obriga-se a registrar a informação da liquidação correspondente no curso do mês da averbação do novo contrato;

VIII - a instituição responsável pelo refinanciamento ou pela portabilidade deve verificar e acompanhar a liquidação desses contratos averbados;

IX - A não quitação dos contratos renegociados mediante portabilidade impede o lançamento em folha de pagamento, procedendo-se, automaticamente, à consequente suspensão, na forma disposta no § 4º do artigo 6º desta Resolução;

X - a ocorrência de suspensão de contratos em folha de pagamento somente será tornada sem efeito mediante informação de liquidação pela instituição responsável através de comunicação por meio eletrônico: consignacoes@tce.ms.gov.br;

XI - a reativação ou exclusão em folha de pagamento de contratos suspensos por determinação judicial se dará após a conclusão do processo correspondente, mediante expediente encaminhado pelo Juízo competente;

XII - o servidor que tenha contrato suspenso em folha somente poderá contratar novo empréstimo consignado mediante a regularização;

XIII - os empréstimos consignados só podem ser refinanciados após a inclusão no Sistema de Folha de Pagamento;

XIV- será permitida a liquidação parcial de contrato regularmente consignado, com suspensão automática do desconto das parcelas efetivamente quitadas, mantendo-se inalterada a margem inicialmente reservada para essa finalidade até a liquidação total do contrato.

Parágrafo único. As propostas de renovações, quando assumidas por uma nova instituição bancária poderão abranger contratos oriundos de uma ou mais instituições.

Art. 9º As consignações facultativas serão encaminhadas pelas consignatárias à Diretoria de Gestão de Pessoas, para inclusão em folha de pagamento, observado o seguinte:

I - empréstimo consignado – contratos formalizados com instituições financeiras conveniadas, serão incluídos na folha de pagamento, obedecendo o vencimento da primeira parcela do contrato, posterior à competência da folha de pagamento;

II - planos de Saúde - encaminhamento de arquivo por meio eletrônico, para importação em folha, até o sétimo dia útil, não podendo exceder do dia 10 (dez) de cada mês;

III - nos demais casos previstos nesta Resolução – encaminhamento de ofício, pelas consignatárias ou pelo servidor, até o dia 10 (dez) de cada mês.

Art. 10. A consignação em folha de pagamento não implica corresponsabilidade do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul por dívidas e compromissos de natureza pecuniária assumidos pelo servidor junto às entidades consignatárias, nem responsabilidade pela consignação em casos de exoneração, demissão, dispensa, aposentadoria, falecimento ou insuficiência de limite da margem consignável estabelecida nesta Resolução.

§ 1º No caso de inclusão de desconto por determinação judicial ou ocorrendo redução dos rendimentos brutos mensais do servidor público impossibilitando a manutenção da margem consignável nos limites previstos nesta Resolução, serão suspensos os descontos das consignatárias que bastem para ajuste da margem em folha de pagamento.

§ 2º É vedado aos consignatários que operem com empréstimos pessoais, a utilização, para a realização de seus negócios, do espaço físico, material, pessoal ou qualquer outro recurso do TCE-MS.

Art. 11. A consignatária que transgredir as normas estabelecidas nesta Resolução em prejuízo do consignante, do servidor, do aposentado ou pensionista do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul ou alterar sua estrutura organizacional ou razão social sem conhecimento da Diretoria de Administração e Finanças desta Corte de Contas, bem como transferir, ceder, vender ou sublocar a terceiros a rubrica ou o código de desconto, poderá sofrer as seguintes sanções:

I – advertência com comprovação de recebimento;

II - suspensão de quaisquer consignações em folha de pagamento;

III - descredenciamento da Consignatária.

§ 1º A Consignatária será temporariamente suspensa quando lhe for aplicada a segunda advertência consecutiva, independentemente do fato gerador, ficando vedada a inclusão de novas consignações e alteração das já efetuadas.

§ 2º O descredenciamento implica na inabilitação da Consignatária, com rescisão do contrato, bem como o bloqueio de sua rubrica para novas operações, por até 24 (vinte e quatro) meses, nas seguintes hipóteses:

a) - ceder a terceiros códigos e espécies de descontos que lhe tenham sido atribuídos;

b) - utilizar o seu código e suas espécies para descontos de natureza diversa daqueles que lhe tenham sido autorizados;

c) - transferir sua administração ou serviços, total ou parcialmente a terceiros;

d) - reincidência ou habitualidade em práticas que impliquem sua suspensão;

e) - atuação ilícita ou em desacordo com as suas finalidades estatutárias ou constantes no contrato social;

f) - prática comprovada de ato lesivo à Administração Pública, mediante fraude, simulação ou dolo, bem como ato ilícito em desfavor do Consignado.

§3º As sanções de que trata este artigo serão aplicadas sem prejuízo de possível representação aos órgãos competentes.

Art. 12. A entidade consignatária que não movimentar suas contas por mais de 90 (noventa) dias será automaticamente excluída do rol deste TCE-MS.

Art. 13. As disposições desta Resolução não se aplicam a estagiários e prestadores de serviços.

Art. 14. O Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul poderá expedir instruções complementares, mediante ato próprio, necessárias à plena execução dos procedimentos estabelecidos por meio desta Resolução.

Art. 15. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 21 de novembro de 2024.

CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS
Presidente